



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

**RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS RECURSOS
ADMINISTRATIVOS
(RAZÕES E CONTRARRAZÕES)**

DECISÃO Nº 01/2026-GOINFRA

Concorrência Eletrônica: nº 157/2025/GOINFRA

Contratação SISLOG: nº 114705

Processo SEI: nº 202500005018068

Licitantes Recorrentes e Recorridas conforme quadro a seguir:

Nº	LICITANTES RECORRIDAS	LICITANTES RECORRENTES	RECURSOS (RAZÕES) doc. sislog nº	CONTRA RECURSOS (CONTRARRAZÕES) doc. sislog nº
01	CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV-RUDRA) , constituído pelas empresas: a) TECPAV ENGENHARIA LTDA (Líder) b) RUDRA ENGENHARIA LTDA	CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS) , constituído pelas empresas: a) CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA (Líder) b) GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA	393297	396079
02	CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV-RUDRA) , constituído pelas empresas: a) TECPAV ENGENHARIA LTDA (Líder) b) RUDRA ENGENHARIA LTDA	CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV-RUDRA) , constituído pelas empresas: a) TECPAV ENGENHARIA LTDA (Líder) b) RUDRA ENGENHARIA LTDA	393308	396079
03	CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV-RUDRA) , constituído pelas empresas: a) TECPAV ENGENHARIA LTDA (Líder) b) RUDRA ENGENHARIA LTDA	CONSÓRCIO SUDOESTE (CCL-MA-ASTEC) , constituído pelas empresas: a) CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A - CCL (Líder) b) MA - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA c) ASTEC ENGENHARIA LTDA	393695	396079
04	CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS) , constituído pelas empresas: a) CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA (Líder) b) GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA	CONSÓRCIO SUDOESTE (CCL-MA-ASTEC) CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV-RUDRA)	393695 393308	396119

OBSERVAÇÃO: Considerando que as licitantes não conseguiram manifestar suas intenções de recursos, eletronicamente pelo sislog, conforme comprovações e provas de Instabilidade do sistema (doc. sislog n 391498); as mesmas foram registradas e encaminhadas tempestivamente suas peças recursais (razões e contrarrazões), via e-mail da Gerência de Licitação [gelicgoinfra@gmail.com](mailto:geligcgoinfra@gmail.com).

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos e execução das obras de pavimentação na rodovia GO-206, no trecho entre GO-178/GO-184, com extensão de 67,80 km, neste Estado.

Trata-se de recursos administrativos - **razões**, interpostos pelas licitantes **CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS)**, **CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV-RUDRA)** e **CONSÓRCIO SUDOESTE (CCL-MA-ASTEC)**, em face da decisão proferida no âmbito do certame em epígrafe, que declarou vencedora a proposta apresentada pela licitante **CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV-RUDRA)**.

Em observância ao devido processo legal administrativo, foram apresentadas **contrarrazões** pelas licitantes **CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV-RUDRA)** e **CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS)**, citada nas peças recursais de razões, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que as insurgências deduzidas pela recorrente versam sobre aspectos de natureza eminentemente técnica, notadamente no que se refere, em especial, ao julgamento das propostas **técnicas e de preços**, incluindo análise de exequibilidade e do cronograma físico-financeiro; e conformidade com normativos específicos do setor de infraestrutura rodoviária, os autos foram regularmente submetidos à apreciação da área demandante, a qual exarou **parecer técnico circunstanciado**, que constitui elemento central de fundamentação da presente decisão.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. Os recursos interpostos (razões e contrarrazões) atendem integralmente aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que foram apresentados dentro do prazo legal estabelecido no instrumento convocatório, evidenciando sua tempestividade; encontram-se subscritos por parte legítimas, diretamente interessadas no resultado do certame; demonstram, de forma inequívoca, o interesse recursal, ao buscar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável; e observa os requisitos formais exigidos tanto pela legislação quanto pelo edital. Verificada, portanto, a presença concomitante de todos os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso, razão pela qual se passa à análise do mérito das alegações apresentadas.

3. DAS ALEGAÇÕES

3.1 Segundo as análises da Unidade Técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias desta Agência, **concluíram-se e aportaram as seguintes Decisões**, em síntese:

3.1.1. Alegações do **CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS)** e contrarrazões da licitante 1ª colocada **CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV-RUDRA)**; elencadas mediante Análise de Recurso DOR (doc. sislog nº 398538 e doc. SEI nº 93358276):

"3.2. Conclusão da análise

Da análise das razões recursais, das contrarrazões e dos esclarecimentos apresentados em diligência, verificou-se que os questionamentos relativos ao prazo de execução, à qualidade do cronograma e aos histogramas de mão de obra e equipamentos não demonstraram erro nas avaliações dos subitens 5.1, 5.3, 6.1, 6.2 e 6.3.

Os esclarecimentos apresentados compatibilizaram o cronograma físico-financeiro com o prazo de 18 meses ofertado e evidenciaram o alinhamento temporal dos recursos com as etapas e as frentes de serviço previstas. A simulação elaborada pela recorrente, embora constitua elemento técnico de questionamento, adota premissas de produtividade e dimensionamento distintas daquelas consideradas no planejamento apresentado pelo Consórcio Rodovia GO-206.

Quanto ao subitem 2.5 - Obras Complementares e Sinalização, identificou-se divergência entre a previsão da defesa metálica no cronograma físico e os quantitativos apresentados para a disciplina. A inconsistência caracteriza atendimento parcial aos critérios de detalhamento, quantidades e compatibilização, correspondente ao fator 0,50 e à pontuação de 1,00 ponto.

A inconsistência identificada possui repercussão específica no subitem 2.5 e não compromete a proposta técnica em sua integralidade nem configura desconformidade técnica suficiente para sua desclassificação.

Quanto aos demais aspectos impugnados, não foram identificados elementos técnicos que justifiquem a revisão das pontuações atribuídas ou o afastamento da proposta do certame.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, quanto aos aspectos de competência desta Diretoria, decide-se, no mérito, pelo parcial provimento do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS), para:

a) alterar o fator de avaliação do subitem 2.5 - Obras Complementares e Sinalização de 1,00 para 0,50, que, aplicado ao peso 2,00, resulta na alteração da pontuação de 2,00 para 1,00 ponto.

Mantêm-se inalteradas as pontuações atribuídas aos subitens 5.1, 5.3, 6.1, 6.2 e 6.3, bem como as demais avaliações não alcançadas pela alteração indicada.

Ao Agente de Contratação, para prosseguimento".

3.1.2. Alegações do **CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV-RUDRA)** e contrarrazões da licitante **CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS)**; elencadas mediante Análise de Recurso DOR (doc. sislog nº 399053 e doc. SEI nº 93361983):

3.2. Conclusão da análise

A presente manifestação restringiu-se aos aspectos técnicos suscitados no recurso e nas contrarrazões, permanecendo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal sob competência do Agente de Contratação.

Quanto à Qualificação das Equipes Técnicas, a documentação apresentada sustenta a manutenção das pontuações atribuídas aos subitens 9.1, 9.2 e 9.6. Em relação ao subitem 9.4, verificou-se o enquadramento no fator 0,50, correspondente a 1,00 ponto. No subitem 9.7, não foram identificados documentos aptos à comprovação da experiência exigida, resultando em pontuação igual a 0,00 ponto.

No exame da proposta comercial, não foram constatados elementos que caracterizem inexecutabilidade ou justifiquem sua desclassificação. Não se confirmaram as alegações relativas à composição do BDI, ao custo atribuído ao caminhão prancha, à ausência das composições analíticas dos custos horários, aos descontos de insumos integrantes da Curva A e à violação dos princípios indicados pela recorrente.

Foram identificadas inconsistências na composição do item 42301 - Mobilização/Desmobilização e na descrição do insumo vinculado ao item 40525 - Fornecimento de CAP 50/70. As ocorrências possuem natureza sanável e não comprometem a executabilidade da proposta, desde que eventual regularização se limite à compatibilização das informações, sem alteração substancial da proposta ou do valor global originalmente ofertado.

As revisões apuradas nos subitens 9.4 e 9.7 produzem repercussão na pontuação técnica do Consórcio Construtor GO-206 e, consequentemente, na nota final e na classificação do certame, cujos efeitos serão formalizados no item decisório subsequente.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, quanto aos aspectos técnicos de competência desta Diretoria, decide-se pelo parcial provimento do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO RODOVIA GO-206, constituído pelas empresas TECPAV Engenharia Ltda. e Rudra Engenharia Ltda., para:

- a) revisar a avaliação do subitem QT 9.4 - Especialização em orçamento e planejamento de obras, atribuindo-lhe fator 0,50 e pontuação de 1,00 ponto;
- b) revisar a avaliação do subitem QT 9.7 - Extensão mínima como Coordenadora Geral, atribuindo-lhe fator 0,00 e pontuação de 0,00 ponto; e
- c) reconhecer como sanáveis as inconsistências identificadas na composição do item 42301 - Mobilização/Desmobilização e na identificação do insumo do item 40525 - Fornecimento de CAP 50/70, cuja regularização deverá ser exigida caso o CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 venha a ser convocado para prosseguimento da contratação, sem alteração substancial da proposta ou do valor global originalmente ofertado.

Mantêm-se inalteradas as demais pontuações atribuídas à proposta técnica do CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206, constituído pelas empresas Construtora Luiz Costa Ltda. e Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda., bem como ficam afastados os pedidos de reconhecimento da inexecutabilidade e de desclassificação de sua proposta comercial.

3.1.3. Alegações do **CONSÓRCIO SUDOESTE (CCL-MA-ASTEC)** e contrarrazões da licitante **CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS)**; elencadas mediante Análise de Recurso DOR doc. sislog nº 399096 e doc. SEI nº 93360054):

"3.2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Conclui-se pela necessidade de revisão das pontuações atribuídas aos subitens 9.4, 9.7 e 8.4.

O subitem 9.4 deve ser enquadrado na faixa intermediária da régua de pontuação, correspondente ao fator 0,50, resultando em 1,00 ponto, em razão da apresentação de formação correlata, porém sem aderência integral à área específica exigida para a pontuação máxima.

O subitem 9.7 deve receber pontuação 0,00, uma vez que o acervo anteriormente considerado não comprova a experiência específica na função de Coordenador Geral, e a documentação da profissional indicada para o subitem não contém Certidão de Acervo Técnico ou outro documento apto a comprovar a experiência exigida.

O subitem 8.4 deve ser enquadrado na nota 0,50, considerando que a proposta apresentou a sistemática de aprovações em formato textual, mas não em formato de fluxo, conforme exigido para a pontuação máxima pela régua de julgamento.

Quanto ao subitem 7.3 e aos demais itens impugnados, não foram identificados elementos técnicos aptos a justificar a alteração das notas atribuídas pela Banca de Julgamento.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, quanto aos aspectos de competência desta Diretoria, decide-se, no mérito, pelo parcial provimento do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SUDOESTE (CCL-MA-ASTEC), para:

- a) alterar o fator de avaliação do subitem 9.4 para 0,50, que, aplicado ao peso 2,00, resulta na pontuação de 1,00 ponto;
- b) alterar o fator de avaliação do subitem 9.7 para 0,00, resultando na pontuação de 0,00 ponto; e
- c) alterar o fator de avaliação do subitem 8.4 para 0,50, que, aplicado ao peso 1,00, resulta na pontuação de 0,50 ponto.

Mantêm-se inalteradas as demais pontuações atribuídas à proposta técnica do CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS), inclusive quanto ao subitem 7.3, no qual foi reconhecido o atendimento integral ao critério de avaliação.

Ao Agente de Contratação, para prosseguimento".

3.1.4. Alegações do **CONSÓRCIO SUDOESTE (CCL-MA-ASTEC)** e contrarrazões da licitante **CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV-RUDRA)**; elencadas mediante Análise de Recurso DOR doc. sislog nº 399308 e doc. SEI nº 93361115):

"3.2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, das contrarrazões, da proposta técnica e dos esclarecimentos apresentados em diligência, conclui-se que não foram demonstradas desconformidades capazes de justificar a alteração das pontuações impugnadas.

Quanto à motivação do julgamento, o Parecer Técnico apresentou os quesitos, os critérios de comprovação, os pesos, as faixas de avaliação, os fatores aplicados e as respectivas notas, permitindo identificar o enquadramento adotado pela Comissão. O Edital não estabeleceu a indicação individualizada de páginas, figuras ou trechos das propostas como requisito de validade da motivação.

Em relação aos subitens 4.1 - Metodologia Executiva, 4.2 - Cronograma (Canteiro, Mão de Obra e Equipamentos), 5.1 - Atendimento aos Prazos, 5.3 - Qualidade do Cronograma e 6.1, 6.2 e 6.3 - Histogramas, a análise do conjunto documental confirmou a apresentação dos

elementos exigidos pelas respectivas réguas de pontuação, incluindo metodologia executiva, planejamento das frentes de serviço, relações de interdependência, distribuição temporal dos recursos e antecipação do prazo de execução.

A diligência realizada na fase recursal esclareceu a compatibilidade entre o prazo executivo de 18 meses constante da proposta técnica e a distribuição financeira inicialmente apresentada, bem como as premissas de produtividade, o dimensionamento das frentes e dos recursos e a exequibilidade do planejamento. Os esclarecimentos preservaram os quantitativos, os preços unitários, o valor global e as premissas originalmente submetidas ao julgamento.

As divergências pontuais relacionadas à extensão do trecho, à identificação do terminal rodoviário e à informação cadastral constante da proposta caracterizam inexistências formais sem repercussão material sobre as soluções, os quantitativos e o conhecimento técnico avaliados no subitem 2.2 – Terraplenagem, Geotecnia e Pavimentação.

Também não foram identificados vícios insanáveis, omissões materiais ou incompatibilidades que comprometessem a validade da proposta técnica ou justificassem sua desclassificação.

Dessa forma, sob o aspecto técnico, permanecem inalteradas as pontuações dos subitens impugnados neste recurso.

4. DA DECISÃO

Assim, diante das análises técnicas realizadas, esta Diretoria DECIDE:

- a) pelo não acolhimento das alegações apresentadas pelo CONSÓRCIO SUDOESTE; e
- b) pela manutenção integral das pontuações atribuídas à proposta técnica do CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV-RUDRA) nos subitens impugnados, sem alteração da Nota Técnica.

Ao Agente de Contratação, para prosseguimento".

3.1.5. Alegações do **CONSÓRCIO SUDOESTE (CCL-MA-ASTEC)**; elencadas mediante Análise de Recurso DOR doc. sislog nº 399311 e doc. SEI nº 93360038):

2.2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Diante da reanálise individualizada dos subitens impugnados, mediante confronto entre o conteúdo da proposta técnica, os critérios de pontuação e as exigências do instrumento convocatório, conclui-se que as alegações recursais merecem **acolhimento parcial**.

Quanto à alegada ausência de motivação individualizada, a questão foi examinada conjuntamente com o mérito de cada subitem, com a indicação dos elementos considerados e das razões técnicas que fundamentam a manutenção ou a revisão das respectivas notas. A alegação, portanto, não conduz à elevação automática e indistinta das pontuações atribuídas.

Verificou-se o atendimento integral aos critérios de avaliação nos subitens 2.1 – Serviços Preliminares e Custos Indiretos e 2.3 – Drenagens Profundas e Superficiais, razão pela qual as respectivas notas devem ser revisadas de 0,50 para 1,00.

Por outro lado, a reanálise confirmou o atendimento parcial ou o não atendimento integral aos requisitos estabelecidos nos subitens 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 3.2, 5.2, 6.4, 7.1, 7.2, 7.3, 8.1, 8.3, 8.4 e 8.5, devendo ser mantidas as notas originalmente atribuídas.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, quanto aos aspectos de competência desta Diretoria, decide-se, no mérito, pelo provimento parcial do recurso administrativo interposto pelo Consórcio Sudoeste, para:

- a) alterar a nota do subitem 2.1 – Serviços Preliminares e Custos Indiretos de 0,50 para 1,00, resultando na alteração da pontuação ponderada de 1,50 para 3,00 pontos; e
- b) alterar a nota do subitem 2.3 – Drenagens Profundas e Superficiais de 0,50 para 1,00, resultando na alteração da pontuação ponderada de 1,50 para 3,00 pontos.

Mantêm-se inalteradas as notas atribuídas aos demais subitens impugnados.

Ao Agente de Contratação, para as providências cabíveis".

3.1.6. Alegações do **CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV-RUDRA)**; elencadas mediante Análise de Recurso DOR doc. sislog nº 401779 e doc. SEI nº 93358124):

"2.2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Após a análise dos argumentos recursais e a reavaliação da documentação constante da Proposta Técnica, foram identificados elementos que justificam a revisão das pontuações atribuídas aos subitens QT 9.1 – Engenheiro com experiência, QT 9.5 – Profissional Ambiental e MP 3.1 – Layout do Canteiro de Obras.

Quanto aos subitens RP 10.2 – Cronograma de Entrega dos Projetos, MP 8.3 – Organograma da Equipe da Qualidade, MP 8.4 – Fluxos de Aprovação e MP 8.5 – Controle de Registros e Não Conformidades, os elementos apresentados não demonstraram o atendimento integral aos requisitos estabelecidos para a pontuação máxima, permanecendo válidas as notas originalmente atribuídas.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de revisão das pontuações dos subitens QT 9.1, QT 9.5 e MP 3.1, com a manutenção das pontuações dos demais subitens analisados.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, quanto aos aspectos de competência desta Diretoria, decide-se, no mérito, pelo parcial provimento do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV/RUDRA), para:

- a) alterar o fator de avaliação do subitem QT 9.1 para 1,00, que, aplicado ao peso 3,50, resulta na pontuação de 3,50 pontos;
- b) alterar o fator de avaliação do subitem QT 9.5 para 1,00, que, aplicado ao peso 2,00, resulta na pontuação de 2,00 pontos; e
- c) alterar o fator de avaliação do subitem MP 3.1 para 1,00, que, aplicado ao peso 2,00, resulta na pontuação de 2,00 pontos.

Mantêm-se inalteradas as pontuações atribuídas aos subitens RP 10.2, MP 8.3, MP 8.4 e MP 8.5, por não terem sido identificados elementos técnicos que justifiquem sua revisão.

Ao Agente de Contratação, para prosseguimento".

3.2. Cumpre informar Recomendação de Diligência DOR ao **CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV-RUDRA)** com devida resposta àquela Diretoria Técnica, que aduz que possui caráter exclusivamente elucidativo e destina-se à verificação da consistência interna da proposta e da exequibilidade do prazo utilizado para fins de pontuação técnica; e ainda segundo àquela Diretoria, que não será admitida a apresentação de nova metodologia executiva, a alteração das premissas originalmente adotadas, a inclusão ou exclusão de serviços, a modificação dos recursos previstos ou qualquer medida que caracterize reformulação substancial da proposta após o encerramento da fase competitiva.

4. DO MÉRITO

4.1. A controvérsia recursal exige exame técnico quanto à conformidade normativa e, em especial quanto ao quesito da exequibilidade e análise da proposta (técnica e de preços) da empresa classificada. Para tanto, a presente análise adota como fundamento determinante o parecer técnico da Diretoria de Obras Rodoviárias - DOR, em observância ao princípio da deferência técnica e à especialização das decisões administrativas em matérias complexas. A Diretoria demandante julgou, *in verbis*:

"TERMO DE JULGAMENTO

RELATÓRIO CONSOLIDADO DAS REVISÕES DE PONTUAÇÃO TÉCNICA DECORRENTES DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 157/2025/GOINFRA

CONTRATAÇÃO SISLOG Nº 114705

PROCESSO SEI Nº 202500005018068

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da consolidação das alterações de pontuação técnica decorrentes dos julgamentos dos recursos administrativos apresentados no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 157/2025/GOINFRA, cujo objeto consiste na contratação integrada para elaboração dos projetos e execução das obras de pavimentação na rodovia GO-206, no trecho entre a GO-178 e a GO-184, com extensão de 67,80 km.

A presente manifestação não promove nova análise do mérito das razões recursais ou das contrarrazões apresentadas, limitando-se a registrar, compatibilizar e consolidar os efeitos das revisões já estabelecidas nas respectivas análises técnicas, especialmente quanto aos fatores de avaliação, às pontuações parciais e às Notas Técnicas das licitantes.

As notas utilizadas como referência correspondem ao resultado inicial da avaliação das propostas técnicas.

2. DOS DOCUMENTOS CONSIDERADOS

Para a consolidação, foram considerados os seguintes julgamentos técnicos:

- a) Análise de Recurso do Consórcio Sudoeste (CCL-MA-ASTEC), constante do SISLOG nº [399311](#);
- b) Análise de Recurso do Consórcio Sudoeste (CCL-MA-ASTEC), em face da proposta do Consórcio GO-206 (TECPAV-RUDRA), e respectivas contrarrazões, constante do SISLOG nº [399308](#);
- c) Análise de Recurso do Consórcio Sudoeste (CCL-MA-ASTEC), em face da proposta do Consórcio Construtor GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS), e respectivas contrarrazões, constante do SISLOG nº [399096](#);
- d) Análise de Recurso do Consórcio GO-206 (TECPAV-RUDRA), em face da proposta do Consórcio Construtor GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS), e respectivas contrarrazões, constante do SISLOG nº [399053](#);
- e) Análise de Recurso do Consórcio Construtor GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS), em face da proposta do Consórcio Rodovia GO-206 (TECPAV-RUDRA), e respectiva contrarrazão, constante do SISLOG nº [398538](#);
- f) Análise de Recurso do Consórcio Rodovia GO-206 (TECPAV/RUDRA), referente à revisão das pontuações atribuídas à sua própria proposta técnica, vinculada à Contratação SISLOG nº [401779](#).

3. DA CONSOLIDAÇÃO DAS REVISÕES DE PONTUAÇÃO

Foram consideradas exclusivamente as alterações expressamente estabelecidas nos julgamentos dos recursos administrativos. As pontuações mantidas permaneceram inalteradas, e as revisões coincidentes reconhecidas em mais de um julgamento foram computadas uma única vez.

As determinações relacionadas ao saneamento de elementos da proposta comercial, sem repercussão direta sobre as pontuações técnicas, não foram consideradas no cálculo das Notas Técnicas consolidadas.

3.1. Consórcio Sudoeste (CCL-MA-ASTEC)

No julgamento do recurso apresentado pelo Consórcio Sudoeste em relação à sua própria proposta técnica, foram acolhidos parcialmente os pedidos de revisão dos subitens 2.1 - Serviços Preliminares e Custos Indiretos e 2.3 - Drenagens Profundas e Superficiais.

No subitem 2.1, o fator de avaliação foi alterado de 0,50 para 1,00. Considerando o peso 3,00, a pontuação passou de 1,50 para 3,00 pontos, resultando em acréscimo de 1,50 ponto.

No subitem 2.3, o fator de avaliação foi alterado de 0,50 para 1,00. Aplicado o peso 3,00, a pontuação passou de 1,50 para 3,00 pontos, resultando em acréscimo de 1,50 ponto.

As demais pontuações da proposta técnica foram mantidas. Assim, a variação líquida da Nota Técnica do Consórcio Sudoeste corresponde a +3,00 pontos, passando de 82,25 para 85,25 pontos.

3.2. Consórcio Construtor GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS)

Os julgamentos dos recursos interpostos contra a proposta do Consórcio Construtor GO-206 resultaram na revisão dos subitens QT 9.4, QT 9.7 e MP 8.4.

No subitem QT 9.4 – Especialização em Orçamento e Planejamento de Obras, o fator de avaliação foi alterado de 1,00 para 0,50. Aplicado o peso 2,00, a pontuação passou de 2,00 para 1,00 ponto, resultando em redução de 1,00 ponto.

No subitem QT 9.7 – Extensão mínima como Coordenadora Geral, o fator de avaliação foi alterado de 1,00 para 0,00. Considerando o peso 5,50, a pontuação passou de 5,50 para 0,00 ponto, resultando em redução de 5,50 pontos.

No subitem MP 8.4 – Fluxo de Aprovações, o fator de avaliação foi alterado de 1,00 para 0,50. Aplicado o peso 1,00, a pontuação passou de 1,00 para 0,50 ponto, resultando em redução de 0,50 ponto.

As alterações dos subitens QT 9.4 e QT 9.7, reconhecidas em mais de um julgamento, foram contabilizadas uma única vez.

Dessa forma, a variação líquida da Nota Técnica do Consórcio Construtor GO-206 corresponde a -7,00 pontos, passando de 85,91 para 78,91 pontos.

3.3. Consórcio Rodovia GO-206 (TECPAV/RUDRA)

No julgamento do recurso apresentado pelo Consórcio Rodovia GO-206 em relação à sua própria proposta técnica, foram acolhidos os pedidos de revisão dos subitens QT 9.1, QT 9.5 e MP 3.1.

No subitem QT 9.1 – Engenheiro com experiência em projetos rodoviários, o fator de avaliação foi alterado de 0,50 para 1,00. Aplicado o peso 3,50, a pontuação passou de 1,75 para 3,50 pontos, resultando em acréscimo de 1,75 ponto.

No subitem QT 9.5 – Profissional Ambiental, o fator de avaliação foi alterado de 0,50 para 1,00. Aplicado o peso 2,00, a pontuação passou de 1,00 para 2,00 pontos, resultando em acréscimo de 1,00 ponto.

No subitem MP 3.1 – Layout do Canteiro de Obras, o fator de avaliação foi alterado de 0,50 para 1,00. Aplicado o peso 2,00, a pontuação passou de 1,00 para 2,00 pontos, resultando em acréscimo de 1,00 ponto.

No julgamento do recurso interposto pelo Consórcio Construtor GO-206 contra a proposta do Consórcio Rodovia GO-206, foi determinada a revisão do subitem 2.5 – Obras Complementares e Sinalização, cujo fator de avaliação foi alterado de 1,00 para 0,50. Aplicado o peso 2,00, a pontuação passou de 2,00 para 1,00 ponto, resultando em redução de 1,00 ponto.

Assim, a variação líquida da Nota Técnica do Consórcio Rodovia GO-206 corresponde a +2,75 pontos, passando de 89,75 para 92,50 pontos.

3.4. Consórcio Destesa-WRC Soluções

Não foram identificadas alterações incidentes sobre a proposta técnica do Consórcio Destesa-WRC Soluções.

Sua Nota Técnica permanece em 60,34 pontos.

4. DO QUADRO CONSOLIDADO DAS REVISÕES

O quadro a seguir apresenta as revisões decorrentes dos julgamentos dos recursos administrativos, com identificação do recurso, da licitante atingida, do subitem revisado, do peso, dos fatores de avaliação anterior e atual, da pontuação parcial atual e do impacto produzido sobre a Nota Técnica.

Quadro 1 – Revisões de pontuação decorrentes dos recursos administrativos

RECURSO	LICITANTE ATINGIDA PELA REVISÃO	SUBITEM REVISADO	PESO	AValiação ANTERIOR	AValiação ATUAL	NOTA PARCIAL ATUAL	IMPACTO NA NT
Consórcio Sudoeste (CCL - MA - Astec)	Consórcio Sudoeste (CCL - MA - Astec)	2.1	3,00	0,50	1,00	3,00	+ 1,50
		2.3	3,00	0,50	1,00	3,00	+ 1,50
		9.4	2,00	1,00	0,50	1,00	-1,00
Consórcio Sudoeste (CCL - MA - Astec)	Consórcio Construtor GO-206 (CLC - Geosistemas)	9.7	5,50	1,00	0,00	0,00	-5,50
Consórcio Sudoeste (CCL - MA - Astec)	Consórcio Construtor GO-206 (CLC - Geosistemas)	8.4	1,00	1,00	0,50	0,50	-0,50
Consórcio Construtor GO-206 (CLC - Geosistemas)	Consórcio GO-206 (Tecpav - Rudra)	2.5	2,00	1,00	0,50	1,00	-1,00
Consórcio GO-206 (Tecpav - Rudra)	Consórcio GO-206 (Tecpav - Rudra)	9.1	3,50	0,50	1,00	3,50	+ 1,75
		9.5	2,00	0,50	1,00	2,00	+ 1,00
		3.1	2,00	0,50	1,00	2,00	+ 1,00

Quadro 2 – Consolidação de pontuação decorrentes dos recursos administrativos

LICITANTES	IMPACTO FINAL NA NT
Consórcio Sudoeste (CCL - MA - Astec)	+ 3,00
Consórcio GO-206 (Tecpav - Rudra)	+ 2,75
Consórcio Construtor GO-206 (CLC - Geosistemas)	-7,00

5. DA REPERCUSSÃO SOBRE O RESULTADO DO CERTAME

As revisões das Notas Técnicas alteram a ordem de classificação anteriormente apurada, passando o Consórcio Sudoeste (CCL-MA-ASTEC) à segunda colocação e o Consórcio Construtor GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS) à terceira colocação.

Mantidas as Notas de Preço anteriormente apuradas, as Notas Finais foram recalculadas mediante aplicação da fórmula prevista no instrumento convocatório, com fator de valoração técnica de 0,70 e fator de valoração de preço de 0,30.

Quadro 3 – Resultado consolidado após o julgamento dos recursos administrativos

LICITANTE	NOME	VALOR PROPOSTO	DESCONTO (%)	DESCONTO (R\$)	NT	NP	NF	COLOCAÇÃO
Licitante 01	CONSÓRCIO GO-206 (TECPAV-RUDRA)	R\$ 208.928.008,01	3,27%	R\$ 7.062.891,26	92,50	94,92	93,23	1º lugar
Licitante 02	CONSÓRCIO SUDOESTE (CCL-MA-ASTEC)	R\$ 202.895.846,43	6,06%	R\$ 13.095.052,84	85,25	97,74	89,00	2º lugar
Licitante 04	CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS)	R\$ 198.318.571,16	8,18%	R\$ 17.672.328,11	78,91	100,00	85,24	3º lugar
Licitante 03	CONSÓRCIO DESTESA-WRC SOLUÇÕES	R\$ 215.990.899,27	0,00%	R\$ 0,00	60,34	91,82	69,78	4º lugar

Após a consolidação:

a) o Consórcio GO-206 (TECPAV-RUDRA) permanece classificado em primeiro lugar, com Nota Final de 93,23 pontos

b) o Consórcio Sudoeste (CCL-MA-ASTEC) passa à segunda colocação, com 89,00 pontos

c) o Consórcio Construtor GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS) passa à terceira colocação, com 85,24 pontos; e

d) o Consórcio Destesa-WRC Soluções permanece em quarto lugar, com 69,78 pontos.

As demais pontuações permanecem inalteradas, observadas as conclusões específicas constantes dos respectivos julgamentos recursais".

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o exposto, à luz das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, bem como, sobretudo, do exame técnico minucioso realizado pela Diretoria de Obras Rodoviárias - DOR, constata-se que as alegações das recorrentes e recorridas encontram respaldo técnico ou probatório suficiente para ensejar a reforma da decisão anteriormente proferida, em especial quanto à Nota Técnica, Nota Final e ordem de classificação; entretanto o **CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV-RUDRA) permanece classificado em primeiro lugar e vencedor do certame, com Nota Final de 93,23 pontos.**

5.2. Conforme evidenciado no parecer técnico, adotado como fundamento determinante desta decisão, restou demonstrado que as propostas (técnica e de preços) da licitante **CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV-RUDRA)**, constituído pelas empresas: a) **TECPAV ENGENHARIA LTDA (Líder)** e b) **RUDRA ENGENHARIA LTDA**, atendem aos parâmetros normativos e editalícios aplicáveis, apresenta consistência em sua composição de custos e teve sua exequibilidade devidamente comprovada. Ademais, não foram identificadas inconsistências remanescentes nem vícios capazes de comprometer a validade ou a viabilidade da proposta.

5.3. Ressalte-se que a análise empreendida pela área técnica competente enfrentou, de forma individualizada e fundamentada, todos os pontos suscitados pelas recorrentes e recorridas, concluindo, de maneira clara e objetiva, pela regularidade das propostas (técnica e de preços) classificada e pela inexistência de elementos que justifiquem sua desclassificação.

5.4. Nesse contexto, em observância ao princípio da deferência técnica, à vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, da motivação, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, **adoto integralmente as conclusões do Termo de Julgamento (doc. sislog nº 407144 e doc. SEI n 93362337) da Diretoria técnica D.O.R., como razão de decidir.**

5.5. Essa decisão reflete o compromisso da Administração com a seleção de empresas qualificadas e a condução de processos licitatórios justos, competitivos e transparentes.

5.6. É importante salientar que as informações constantes do documento validador das propostas (técnicas e de preços), emitidos pela Unidade Técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias - DOR, que ressalta-se, área com maior expertise para avaliação assertiva e técnica das propostas (técnicas e de preços) e sua exequibilidade e aceitabilidade, presumem-se verdadeiras, não cabendo ao agente de contratação adentrar ao mérito dos procedimentos adotados, não possuindo esta especialização para análise nos quesitos de relevância (habilitação da qualificação técnica) e de ordem técnica - julgamento das propostas técnicas, bem como análise das propostas de preços dos orçamentos de obras e serviços de engenharia desta Agência.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante disso, na qualidade de Agente de Contratação, **CONHEÇO** dos recursos interpostos pelas licitantes **CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV-RUDRA)**, **CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS)** e **CONSÓRCIO SUDOESTE (CCL-MA-ASTEC)** e, no mérito, **NEGO-LHE PARCIALMENTE PROVIMENTO**, considerando que as revisões das Notas Técnicas alteram a ordem de classificação anteriormente apurada, passando o **CONSÓRCIO SUDOESTE (CCL-MA-ASTEC)** à segunda colocação e o **CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS)** à terceira colocação; e mantendo-se a decisão que classificou as propostas (técnicas e de preços) da licitante **CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV-RUDRA)** que permanece classificado em primeiro lugar, com Nota Final de 93,23 pontos, e, portanto, como vencedora do certame.

7. DO ENCAMINHAMENTO

7.1. Encaminhem-se os autos à autoridade superior para julgamento final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

9. ANEXOS

9.1. Compõe o presente relatório os seguintes anexos de peças recursais (razões e contrarrazões) e sua respectiva análise e julgamento pela Diretoria técnica, a seguir:

9.1.1. ANEXO I - Recurso Administrativo (Razões) CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS) (doc. sislog nº 393297)

9.1.2. ANEXO II - Recurso Administrativo (Razões) CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV-RUDRA) (doc. sislog nº 393308)

9.1.3. ANEXO III - Recurso Administrativo (Razões) CONSÓRCIO SUDOESTE (CCL-MA-ASTEC) (doc. sislog nº 393695)

9.1.4. ANEXO IV - Contra Recurso (Contrarrazões) CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV-RUDRA) (docs. sislog nº 396079)

9.1.5. ANEXO V - Contra Recurso (Contrarrazões) CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 (CLC-GEOSISTEMAS) (docs. sislog nº 396119)

9.1.6. ANEXO VI - Análises de Recursos DOR (Razões e Contrarrazões) (doc. sislog nºs 398538, 399053, 399096, 399308, 399311 e 401779)

9.1.7. ANEXO VII - Recomendação de Diligência DOR (doc. sislog nº 399708)

9.1.8. ANEXO VIII - Resposta CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV-RUDRA) à Diligência DOR (docs. sislog nº 401694)

9.1.9. ANEXO IX - Termo de Julgamento Consolidado DOR das Revisões das Notas em Decorrencia dos Recursos Administrativos (doc. sislog nº 407144)

9.1.10. ANEXO X - Relatório Consolidado dos Recursos - Decisão nº 01/2026-GOINFRA (doc. sislog nº 407306)

9.1.11. ANEXO XI - Ratificação da Presidência (doc. sislog nº 407309).

Adriano Rosa de Assis
Agente de contratação

GOIANIA, aos 24 dias do mês de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO ROSA DE ASSIS, Agente de Contratação**, em 24/07/2026, às 14:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **93531703** e o código CRC **51658866**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005018068



SEI 93531703